



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2825-05.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 8028
(04/04/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2825-05.2010.6.02.0000.
REQUERENTE: JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS FILHO.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

1. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2010. Candidato. Cargo. Deputado Estadual.
2. Avaliação prévia das contas. Impropriedades constatadas. Diligência sugerida pela Comissão de Exame das Contas de Campanha. Comparecimento do interessado. Aparte saneador ineficaz para viabilizar a aprovação das contas. Subsistência de irregularidades.
3. Pagamento de despesas de campanha de forma indevida. Recebimento de recursos. Obtenção de receitas sem o trânsito pela conta bancária específica. Falta de apresentação de extratos bancários "na forma definitiva".
4. Falhas que, em seu conjunto, comprometem a efetiva fiscalização e a regularidade das contas. Indícios de desídia e falta de transparência. Desaprovação das Contas.

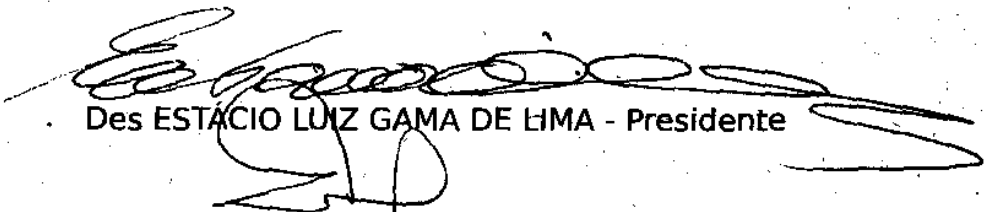


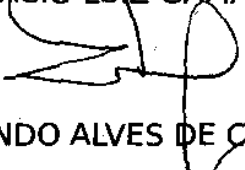
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2825-05.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS FILHO, atinente às Eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de abril de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Relator


Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2825-05.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 36 e 36-verso.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou os documentos de fls. 39-56.

No entanto, a referida comissão técnica, às fls. 57-58, opinou pela desaprovação das contas, entendendo remanescerem várias irregularidades.

Em sequência, o candidato, em manifestação de fls. 63-64, procurou justificar as impropriedades apontadas, mas aquela comissão, em novo pronunciamento (folha 66) manteve o posicionamento, isto é, pela desaprovação das contas.

Por fim, às fls. 68-71, tem-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de se desaprovar as contas da campanha eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2825-05.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Todavia, observando-se as manifestações conclusivas da Comissão de Exame das Contas de Campanha de 2010 do TRE/AL, após diligências que foram empreendidas, ficaram detectadas várias irregularidades, conforme abaixo:

- a) divergência de dados dos recibos eleitorais;
- b) inobservância do prazo de abertura da conta bancária específica de campanha;
- c) não apresentação dos extratos bancários "na forma definitiva";
- d) quitação de despesas sem a observância dos meios permitidos pela legislação eleitoral;
- e) obtenção de receitas sem o trânsito pela conta bancária de campanha.

As justificativas ofertadas pelo requerente não encontram amparo na prova dos autos ou são destituídas de qualquer senso de razoabilidade, mormente quando ele afirma que não contou com a colaboração de sua agremiação partidária.

Causa perplexidade o cometimento de falhas tão grosseiras, consistentes em efetuar pagamento de despesas de campanha eleitoral com recursos não provenientes da conta bancária específica.

A esse respeito, o art. 10 da Resolução TSE nº 23.217/2010 é enfático, prevendo a desaprovação das contas, conforme segue o teor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2825-05.2010.6.02.0000

desse dispositivo:

Art. 10. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político, do comitê financeiro ou do candidato.

Como visto, esse tipo de situação, por si só, motiva a desaprovação das contas, uma vez que tal irregularidade caracteriza-se como insanável, pois os recursos em questão, por não serem devidamente declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude desses gastos, conforme o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Ementa:

Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Ausência. Trânsito. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. Revogação. Súmula-TSE nº 16. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Casa.

A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6477/MS, de 16/02/2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 07/04/2006, pág. 165).

Ressalte-se, ainda, que o candidato realizou despesas de campanha sem a utilização de cheque, transferência eletrônica ou débito em conta, únicas modalidades admitidas pelo § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

O candidato sequer teve a iniciativa de providenciar os extratos bancários na "forma definitiva", demonstrando total descaso para com as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral e, a um só



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2825-05.2010.6.02.0000

tempo, infringindo as normas aplicáveis à espécie.

Todo esse quadro fático - com omissões de dados e falta de circulação dos recursos financeiros da campanha em conta bancária, dentre outros, - induz à existência de indícios de desídia e falta de transparência.

Assim, em vista do exposto, considerado o acervo probatório, penso que ficou seriamente prejudicada a clareza das contas, já que a falha impede a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

As irregularidades apontadas comprometem a análise e a confiabilidade das contas de campanha, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Desse modo, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS FILHO, referentes às Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 04 de abril de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO.

Certifico que o Acórdão nº 8.028, de 04/04/2011, foi conferido na 25ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 60, em 05/04/11, à(s) fl(s). 05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/04/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2825-05.2010.6.02.0000

Prot. 22.852/2010

ORIGEM: MACEIÓ, - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 25/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República (PR).

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS FILHO, atinente às Eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.028, de 04.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários